

Programa Pró-Creche: um caso de subvenção pública à iniciativa privada

“Pro-creche” Program: a case of governmental subsidy to private institutions

Beatriz Aparecida Costa

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Resumo: Buscamos, neste artigo, apresentar o Programa Pró-Creche e seu desenvolvimento dentro de um município de médio porte do interior do estado de São Paulo. O Programa Pró-Creche se constitui como uma parceria entre o poder público municipal e instituições privadas com finalidade lucrativa para o atendimento de crianças da primeira infância que não encontram vaga na rede municipal de ensino. Este artigo é resultante da pesquisa de mestrado, que utilizou a abordagem de pesquisa qualitativa, tendo como metodologia o Estudo de Caso. No município estudado, mais de 50% dos alunos públicos, de 0 a 3 anos, encontram-se matriculados em instituições de educação infantil particulares, subvencionadas pelo poder público. Apuramos, a partir de bibliografia pesquisada, que tal modalidade de parceria encontra-se em desacordo com as legislações existentes atualmente, nas quais não é possível encontrar respaldo legal para o firmamento de parcerias entre o poder público municipal e escola particulares de ensino.

Palavras-chave: Educação Infantil. Privatização do ensino. Parceria Público-Privado.

Abstract: We seek in this paper to present the “Pro-Creche” Program and its development in a medium-sized municipality in the state of São Paulo. The “Pro-Creche” Program constitutes a partnership between local governments and private for-profit institutions that take care of young children that cannot be placed in municipal schools due to a lack of vacancies. This article is the result of a master's degree research project entitled “Pro-Creche’ Program and the Municipal Public Service: A Look at the Teaching Offer Conditions for Early Childhood”, based on a qualitative research approach and a study case methodology. In the city studied, more than 50% of public 0-3-year-old students are enrolled in private educational institutions subsidized by the government. Our literature review revealed that this mode of partnership is currently not in accordance with the existing laws, as one cannot find legal support for the establishment of partnerships between local governments and private schools.

Keywords: early childhood education, privatization of education, public-private partnership

Introdução

A creche, objeto deste estudo, somente teve seu caráter educacional reconhecido com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 208, afirma que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (BRASIL, 1988).

A alternativa para o acolhimento de crianças de 0 a 3 anos, anterior a 1970, era o atendimento por entidades filantrópicas ou comunitárias com convênio com órgãos federais e até mesmo internacionais como Banco Mundial, Unesco, Unicef (FÜLLGRAF, 2008). A preocupação central era com um maior número de atendimento, ou seja, maior número de crianças atendidas para que as mães pudessem trabalhar, com menor custo possível, pois, quanto menor o gasto, maior a quantidade de crianças poderiam ser atendidas, sem preocupação com a qualidade do atendimento oferecido nestas instituições. Kramer (2006, p. 801) salienta que a estratégia de expandir o atendimento à criança com baixo custo não agradou “universidades, centros de pesquisa, sistemas de ensino e movimentos organizados”, que denunciaram a precariedade deste atendimento à criança pequena.

Atendendo as reivindicações da sociedade, a Constituição Federal de 88 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB de 1996 incluíram a educação infantil de qualidade como um direito da criança, opção da famíliaⁱ e dever do Estado, onde o principal responsável por este atendimento é o município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A LDB, além de reafirmar o direito da educação infantil à criança, aloca a Educação Infantil como a primeira etapa da educação básica.

Estes dados nos possibilitam afirmar que, a partir da década de 1990, o cenário legal no sistema educacional brasileiro, em relação à educação infantil, vem sofrendo reformulações. Entretanto, tais reformulações, no âmbito legal, não foram acompanhadas de aumento de recursos à Educação Infantil. Com o obstáculo financeiro, a execução das normas e diretrizes legais, voltadas para a Educação Infantil, teve dificuldade para ser cumprida (CAMPOS, FÜLLGRAF, WIGGERS, 2006), levando à elaboração e à implementação, no âmbito municipal, de diferentes estratégias para que a efetivação das legislações, sendo uma das principais o firmamento de parcerias público-privadas para a oferta de vagas na educação infantil, conforme já vinha acontecendo desde antes de 1970. Por este motivo, entende-se que os convênios/parcerias realizados no âmbito público-privado se constituem

como uma construção cultural e histórica ligada ao assistencialismo (BORGHI, 2012).

Somente em 2007, com a implementação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -, há um aumento de recursos especificamente destinados à educação infantil. Entretanto, o FUNDEB, ao mesmo tempo em que prevê recursos específicos para a educação infantil, permite o repasse de recursos a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público para o atendimento de alunos de 0 a 3 anos, por tempo indeterminado e para a faixa etária da pré-escola (4 a 5 anos) permite-se esta subvenção com prazo limite em 31 de dezembro de 2016. Para Pinto (2007, p. 888) esta permissão no repasse de recursos do Fundo “representa um duro golpe no princípio de que recursos públicos devem se destinar às instituições públicas”.

A pesquisa “Estratégias municipais para a oferta da educação básica: análise das parcerias público-privado no Estado de São Paulo” (ADRIÃO, 2009) evidenciou uma ampliação das parcerias realizadas entre o Poder Público Municipal e as instituições privadas na área educacional, em três modalidades: compra de sistema de ensino privado; oferta de vagas por instituições privadas de educação infantil, subvencionadas pelo poder público e assessoria para gestão educacional. No caso da educação infantil, foco deste artigo, dos 645 municípios do estado de São Paulo, 138 mantinham, em 2009, parcerias com instituições privadas de ensino para o atendimento da educação infantil.

Assim como a pesquisa de Adrião (2009), o estudo de Borghi (2012) aponta que as normatizações vigentes vêm, direta ou indiretamente, incentivando o aumento no número de parcerias para a oferta de vagas da educação infantil. Dentre outras, pode-se destacar o Plano de Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) de 1995 – que indicou a chamada ‘publicização’ na área educacional, para superar a dita crise do Estado; o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) - que levou a um processo de municipalização da educação básica (BORGHI, 2000), pois priorizou o ensino fundamental, não incluindo repasse de recursos à educação infantil; e, por último, destaca-se o FUNDEB que possibilita o repasse de seus recursos para o atendimento da educação infantil em instituições conveniadas com o poder público, sem fins lucrativos. Deste modo, os municípios vêm utilizando cada vez mais deste tipo de convênio para a ampliação do atendimento na educação infantil, já que o repasse que o poder público destina às instituições conveniadas quase sempre representa um valor inferior ao necessário para o atendimento diretoⁱⁱ em creches municipais (ADRIÃO, 2009; ARELARO, 2008; BORGHI, 2012).

Em relação às parcerias realizadas entre o poder público e instituições privadas para a oferta vagas na educação infantil, a pesquisa de Adrião (2009) e

Borghgi (2012), além de demonstrar um aumento no número de parcerias com instituições sem fins lucrativos, constatou uma nova modalidade de parceria dentro da área educacional: a parceria do poder público com instituições *strito sensu*, ou seja, instituições privadas com finalidade lucrativa para o atendimento da educação infantil.

Foram encontrados 5 municípios de médio porte que inovam na modalidade de parceria público-privado, sendo estas firmadas com instituições privadas com fins lucrativos, para atender o público da educação infantil do município. São eles: Araras, Hortolândia, Limeira, Piracicaba e Sumaré (ADRIÃO, 2009; BORGHI, 2012; OLIVEIRA, 2010). Entretanto, para Domiciano (2009) e COSTA (2014) o repasse de recursos públicos a instituições privadas com fins lucrativos parceiras do poder público, não encontra respaldo legal no Brasil.

Estudos já foram realizados acerca dos Programas Bolsa Creche, vigente nos municípios de Piracicaba, Hortolândia (DOMICIANO, 2009) e Limeira (OLIVEIRA, 2013). Atualmente finalizou-se, em pesquisa de mestrado, a análise do Programa Pró-Creche, consolidado no município de Araras que, assim como o Programa Bolsa Creche, media a parceria entre o poder público e as instituições particulares de educação infantil que atendem alunos públicos.

A pesquisa envolvendo o Programa Pró-Creche utilizou da abordagem qualitativa e da metodologia de estudo de caso, tendo por objetivo analisar as condições de oferta na educação infantil em instituições municipal e privadas parceiras subvencionadas pelo poder público, tendo em vista a crescente necessidade de atendimento à educação infantil e a crescente opção por um atendimento concessionário no município de Araras. Buscou-se, ainda, analisar se as condições de oferta na educação infantil vêm sendo consideradas e respeitadas ao se 'optar' pelo atendimento público municipal ou pelo privado concessionário (COSTA, 2014).

Em outros países, mecanismos de mercado com financiamento público para escolas privadas também estão presente dentro da área educacional; são os chamados '*vouchers*' e as escolas '*charters*'. Os dois mecanismos referem-se, respectivamente, a 'vales' destinados a escolas privadas parceiras escolhidas pelos pais para oferecer o atendimento educacional ao aluno, sob justificativa de liberdade de escolha a seus 'clientes', e as escolas *charter* são parcerias nas quais o Poder Público repassa um valor à instituição educacional privada, normalmente em função do número de alunos, sendo que sua justificativa relaciona-se também com a liberdade de escolha e a ideologia de que o poder privado terá um desempenho de maior qualidade na educação do que o poder público (DIAS; GUEDES, 2010; DOMICIANO, 2009; FREITAS, 2012; FRIEDMAN, 1985; GALL; GUEDES, 2009; GIL, 2009; KRAWCZYK, 2009; McEWAN, 2002).

Programa Pró-Creche

O Programa Pró-Creche (PPC) é uma parceria entre o poder público municipal e escolas particulares de educação infantil, onde o município compra vagas das escolas particulares para alunos de 0 a 3 anos que não a encontram na rede municipal. Este programa é regido pela lei nº 4.269 de 30 de julho de 2009, que institui o programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede municipal de ensino (creches) no município de Araras. Posteriormente esta lei foi alterada pela lei nº 4.530 de 18 de maio de 2012, que aumenta o percentual de 3% para 5% do recurso da SME vinculado ao PPC. No dia 04 de agosto de 2009, foi publicado também no diário oficial do município o Decreto nº 5.678, que regulamenta do programa auxílio-creche.

A desproporcionalidade do número de vagas em creche que a prefeitura oferecia à população de forma direta, em sua rede municipal de ensino, foi a principal justificativa promulgada para a criação e efetivação do PPC no município de Araras. Segundo o Ministério Público, no ano de 2004, o município demandava cerca de 700 vagas a mais do que a prefeitura oferecia à população (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2004, p. 810).

De acordo com o ex-secretário municipal de educação (ARARAS, 2012) a denominação Programa Pró-Creche foi inspirada no Programa Universidade para todos - ProUniⁱⁱⁱ. Realizado pelo Governo Federal, o ProUni também se materializa como uma política que concede bolsas de até 100% para os alunos que desejam frequentar instituições privadas de educação superior e que satisfaçam diversos condições.

No Programa Pró-Creche a família também deve atender a diversos pré-requisitos para ser bolsista, são eles:

- I – estarem aguardando vagas na lista de espera de uma escola pública municipal;
- II- manterem residência no município de Araras;
- III- estarem empregados;
- IV – os pais desempregados também serão inserido no Programa de Auxílio-creche, desde que fique constatado pela Secretaria Municipal de Ação e Inclusão social que estão desprovidos de recursos para cuidar de seus filhos de zero a três anos

Parágrafo único - A criança não poderá estar matriculada em escola pública ou privada durante o período de triagem ou

matriculada, salvo os casos de transferência comprovada por mudança de endereço. (ARARAS, 2009, ART.4º)

Atendendo a esses pré-requisitos a família tem a opção de aceitar ou não a vaga disponibilizada pela prefeitura em uma escola particular concessionária, caso ela não aceite a vaga do PPC, ela pode continuar na fila de espera da instituição pública. A partir da primeira parceria, o PPC evoluiu da seguinte forma até o ano de 2013:

Quadro 1: Evolução do Programa Pró-Creche.

Ano	Número de escolas particulares parceiras do poder público	Porcentagem máxima do recurso da SME, com possibilidade de ser destinada no PPC	Número de matrículas compradas no PPC	Valor de subvenção às escolas particular	Recurso anual real utilizado no PPC
2009	3	3%	400	R\$270,00	1.296.000,00
2010	4	3%	400	R\$270,00	1.296.000,00
2011	5	3%	500	R\$285,00	1.710.000,00
2012	8	5%	700	R\$304,35	2.556.540,00
2013	8	5%	760 (mês de junho)	R\$321,94	2.936.092,80

Fonte: Dados recolhidos em entrevistas na SME e publicações do sítio oficial da prefeitura (COSTA, 2014)

O recurso utilizado no Programa Pró-Creche, para conceder bolsas de 100% a crianças de 0 a 3 anos em escolas particulares que não encontram vaga na rede pública de creche, segundo a lei que o institui, corre “por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário” (ARARAS, 2012, n.p). Entretanto a LDB (1996) ressalta que os recursos públicos somente podem ser destinados a instituições públicas e privadas sem finalidade lucrativa, como podemos ver em seu artigo 77:

Art. 77º. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta

de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Dentro desta mesma lógica, a Constituição Federal (1988) determina que escolas com finalidade lucrativa não estão habilitadas a pleitear recursos públicos (OLIVEIRA, 2005; 2007). Assim, o Programa Pró-Creche, por destinar recursos públicos a instituições educacionais particulares, encontra-se em desacordo com as legislações vigentes supracitadas. Tal ponto já foi discutido por Domiciano (2009) e Costa (2014), que ressaltaram que o repasse de recursos públicos a instituições privadas com fins lucrativos parceiras do poder público não encontra respaldo legal no Brasil.

A SME de Araras declara que os recursos utilizados no PPC não são advindos do Fundeb; entretanto, dados suscitados pelo sítio oficial do Fundeb, demonstram que, progressivamente, o município vem incluindo as escolas particulares subvencionadas pelo poder público através do Programa Pró-Creche como escolas privadas comunitárias, ou seja, sem finalidade lucrativa, conveniada com o poder público. Desta forma, as vagas compradas pela SME das instituições particulares começaram a ser contabilizadas no Fundeb e este, por sua vez, repassa recursos para essas matrículas. No ano de 2012, das 8 escolas particulares concessionárias do PPC, 3 foram elencadas no censo escolar como escolas de educação infantil comunitárias conveniadas com a SME. No ano de 2013, este número aumentou de 3 para 5 escolas, mantendo-se o mesmo número de escolas parceiras do PPC.

A legislação do Fundeb, em seu artigo 8º, é clara a respeito de que seus recursos somente podem ser destinados a instituições privadas de educação infantil sem finalidade lucrativa, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conveniadas com o poder público. Portanto, não há legalidade na vinculação de recursos do Fundo para parcerias do poder público com instituições particulares, ou seja, instituições que objetivem lucro, como é o caso das escolas parceiras do poder público através do PPC.

A SME, ao ser questionada sobre a vinculação das escolas particulares concessionárias do Programa Pró-Creche, no censo escolar, como escolas privadas sem finalidade lucrativa de caráter comunitário conveniada com o poder público, responderam que estão averiguando tal informação e que não saberiam informar o porquê desta vinculação. Assim como em outras pesquisas, encontramos a dificuldade de conseguir informações sobre os dados públicos, especialmente aqueles referentes às contas públicas e à origem de recursos (OLIVEIRA, 2013).

Este ocultamente de informações nos leva a diversos questionamentos: a SME não tem conhecimento das informações solicitadas ou não esta respeitando o princípio de que os dados públicos devem ser fornecidos ao contribuinte? Como é possível uma SME, que controla toda a rede de educação infantil do município, não saber esclarecer as informações que ela mesma fornece aos órgãos federais? Quais são as irregularidades que levam tal Secretaria a não fornecer as informações solicitadas? Há repasse do Fundeb para as creches concessionárias, o que descumpra a legislação vigente? Se não há repasse do Fundo para o Programa Pró-Creche, por que vem se manipulando os dados fornecidos ao Censo escolar progressivamente, elencando as creches particulares concessionárias, como creches conveniadas sem fins lucrativos? Segundo a SME e as escolas particulares subvencionadas, a prefeitura somente repassa o valor da mensalidade dos alunos às instituições particulares parceiras, ficando elas responsáveis pelo suprimento de todas as necessidades dos alunos bolsistas.

Comparando o crescimento do número de vagas oferecidas pelo poder público em creches diretas e através de parcerias com creches particulares, de acordo com os dados recolhidos na SME, vemos que o número de novas vagas criadas na rede particular concessionária é superior quando comparado com a rede pública. O PPC chega até mesmo a superar o número de matrículas oferecido na rede municipal direta, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 2: Crescimento das unidades e matrículas públicas e particulares concessionárias

Ano	Unidade da rede pública de Creche	Unidade de Creches particulares do PPC	Matrículas na rede pública de creches	Bolsas concedidas no PPC
2009	6	3	548	400
2010	6	4	494	400
2011	7	5	486	500
2012	9	8	731	700
2013	9	8	674	760 (mês junho)

Fonte: Dados recolhidos em entrevistas na SME e publicações do sitio oficial da prefeitura (COSTA, 2014).

Voltando o olhar para o crescimento do número de estabelecimentos da rede municipal de atendimento a crianças da primeira infância, observa-se que, de 2009 para 2013, há um aumento de 3 unidades, ou seja, a rede municipal de creche cresceu 50% nestes 4 anos, enquanto houve uma ampliação de 166% no número de concessões com escolas particulares vinculadas ao PPC no mesmo período. Desta forma, tem-se que a ampliação do número de escolas particulares concessionários

vinculadas ao PPC no município cresceu de forma mais rápida que rede municipal de creche.

Em relação ao número de matrículas, o quadro 2 demonstra que a quantidade de vagas concedidas no PPC cresceu 90% de 2009 até junho de 2013; já as matrículas da rede municipal de creche cresceram 23% no mesmo período. Observamos, desta forma, o mesmo fenômeno ocorrido com o número de estabelecimentos, onde houve um avanço maior na rede particular concessionária do que na rede pública, sendo que em dois anos (2011 e 2013) o número de vagas compradas nas creches particulares concessionários para os alunos públicos superou o número de matrículas ofertadas na rede municipal de creche. Se levar em consideração o número de vagas compradas das instituições particulares concessionárias do PPC, mais as subvencionadas pelo poder público, oferecidas pela Associação Damas da Caridade (80)^{iv}, tem-se que, a partir de 2011, o número de vagas no primeiro ciclo de educação infantil oferecidas indiretamente manteve-se maior que o número de vagas oferecidas diretamente pelo poder público.

No ano de 2013 o atendimento público em creche na rede municipal de ensino representou 44,5% do total de vagas oferecidas pelo poder público nesta modalidade de ensino, sendo que as matrículas em creches privadas conveniadas (80) e particulares parcerias pelo PPC (760) representaram 55,5% do total de vagas oferecidas pelo poder público. Desta forma, observamos que a maioria das vagas públicas em creches ofertadas à população, atualmente no município de Araras, são compradas de escolas privadas pelo poder público e não ofertadas diretamente na rede de ensino pública. Ao aferir o número de matrículas na rede privada de creche no município antes do PPC e atualmente, teremos que, desde a implementação do PPC, o número de matrículas na rede privada de creche cresceu 252,8%, ou seja, houve aumento em 544 matrículas.

O instrumento normativo que regula a parceria entre o poder público municipal e as escolas de educação infantil particulares é o Termo de Concessão. Di Pietro (2006, p. 294) define a concessão, “em sentido amplo, como o contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público ou de obra pública, ou lhe cede o uso do bem público, para que explore pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais”. Bezerra (2008, p. 45) observa que “em uma análise mais detalhada, essa modalidade de parceria [concessão] pode ser entendida como uma forma de transferir funções administrativas do Estado para o setor privado, independente do fato de haver ou não cobrança de tarifa dos usuários.”

A Concessão é regida pela Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui e regulamenta as parcerias público-privadas. Tal legislação destaca a existência de dois tipos de concessões:

Art. 2ª Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1ª Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2ª Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (BRASIL, 2004).

Di Pietro (2011, p. 65) explica o que entende por concessão patrocinada e administrativa, além da concessão de obra pública e de uso, da seguinte forma:

O vocábulo concessão, no direito administrativo, costuma ser utilizado em diferentes sentidos, porque pode ter diversos objetivos, como a delegação da execução de serviço público ao particular (concessão de serviço público, agora, também sob a forma de concessão patrocinada), a delegação da execução de obra pública (concessão de obra pública), a utilização de bem público por particular, com ou sem possibilidade de exploração comercial (concessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso para fins de moradia, concessão para exploração de minas e jazidas), concessão para prestação de serviços à Administração, acompanhada ou não da execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (concessão administrativa).

No caso do Programa Pró-Creche, utiliza-se a Concessão administrativa, pois ela concede a realização de serviços públicos à instituição privada, mas não admite cobrança de tarifas dos usuários, sendo o poder público que o remunera pelos serviços prestados (DI PIETRO, 2011, p. 154). Bezerra (2008, p. 61), com base em Adrião e Peroni (2005) define que a Concessão administrativa é um dos instrumentos que

[...] resulta da introdução de estratégias voltadas para promover a flexibilização da administração pública, em referência às propostas da reforma do Estado empreendida nos governos do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-1998; 1999-2002). Tais propostas, ideologicamente defendidas pelos proponentes da reforma como uma das condições para o aumento da eficácia e da eficiência dos serviços públicos, previam que o Estado transferisse para o setor privado as atividades que pudessem ser controladas pelo mercado.

Segundo Di Pietro (2011, p. 08) “a concessão de serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado, inclusive a parceria público-

privado, constituem formas de privatizar”. Desta forma, temos que o Programa Pró-Creche nada mais é do que uma estratégia privatizante na área educacional.

Considerações finais

Percebemos, então, que o Programa Pró-Creche, implantado no município de Araras, interior do estado de São Paulo, vem se mostrando uma alternativa privatizante para o atendimento de educação infantil. Assim como Di Pietro (2011, p. 08), entendemos a definição de privatização, em sentido amplo, como todas as ações que procuram “reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado”.

Desde 2009, o PPC vem privatizando a educação infantil do município em um contínuo processo de avanço, sem perspectiva de retrocesso em curto prazo no município. Os quadros demonstram que, desde a prima parceria, cerca de 760 vagas das escolas particulares de educação infantil foram compradas pelo poder público, sendo que 544 novas vagas surgiram na rede privada de creche, o que equivale a dizer que, graças ao poder público, a rede privada de creches expandiu-se em mais de 250% e ainda cobriu diversas vagas ociosas em instituições parceiras.

Carvalho e Lopreato (2005) ressaltam que o mesmo fenômeno acontece no ensino superior com o ProUni, onde o poder público incentiva a iniciativa privada dentro da área educacional, fortalecendo o âmbito do mercado e privatizando a educação, pois as vagas disponibilizadas aos alunos bolsistas do ProUni, são, na verdade, em sua maioria, vagas ociosas das instituições privadas que o poder público vem ocupar.

Assim, a semelhança entre o PPC e o ProUni não se resume somente no nome, como ressaltado pelo ex-secretário municipal de educação entrevistado (2012), mas expande-se também aos objetivos dos mesmos, que se materializa em atingir metas pré-determinadas (no caso do Pró-Creche, o encerramento do Termo de Ajustamento de Conduta expedido pelo Ministério Público e, no caso do ProUni, atingir a meta do PNE) privilegiando a iniciativa privada, no lugar de investir no poder público para uma verdadeira democratização do ensino e efetivação de direitos.

Por fim ressaltamos os apontamentos de Freitas (2012, p. 386) quando ele ressalta que é obvio que “é a escola pública aberta a todos que tem que ter qualidade e, portanto, é nela que devem ser feitos investimentos para sua melhoria. Transferir recursos para a iniciativa privada só piora as escolas públicas”.

Referências

ADRIÃO, T. Estratégias municipais para a oferta da Educação Básica: Análise das parcerias público-privado no estado de São Paulo (Coord.) **Relatório de Pesquisa**. Fapesp, 2009.

ARARAS. **Decreto nº 5.678**, de 4 de agosto de 2009. Dispõe sobre a regulamentação do programa auxílio-creche no município de Araras e dá outras providências. Araras. Diário Oficial, Araras – São Paulo. Publicado em: 4 ago. 2009.

ARARAS. **Lei nº 4530**, de 18 de maio de 2012. Dispõe sobre alteração da Lei municipal nº 4269, de 30 de julho de 2009, e dá outras providências. Diário Oficial, Araras – São Paulo. Publicado em: 18 mai. 2012.

ARARAS. **Lei nº 4.269**, de 30 de julho de 2009. Institui o programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública municipal de ensino (creches) do município de Araras e dá outras providências. Diário Oficial, Araras – São Paulo. Publicado em: 30 jul. 2009.

ARARAS. **Termo de concessão**. Araras, Secretaria Municipal de Educação. 08f. 2009

ARELARO, L. **A não-transparência nas relações público-privadas**: o caso das creches conveniadas. In: ADRIÃO, T.; PERONI, V (Org.). Público e Privado na Educação: novos elementos para o debate. 1 ed. São Paulo: Xamã, 2008, v. 1, p. 51-66.

BEZERRA, E. **Parceria público-privada nos municípios de Brotas e Pirassununga**: estratégias para a oferta do ensino? 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2008.

BORGHI, R. A oferta educacional da educação infantil: arranjos institucionais entre o público e o privado (coord.). **Relatório de Pesquisa**. UNESP Rio Claro: IB/Depto. Educação/ CNPq, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>> Acesso em 15 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Lei nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Brasília, 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Lei nº 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Brasília, DF, 2007.

FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e

10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <<http://abrelivros.publier.com.br/abrelivros/dados/anexos/4235.pdf>> Acesso em 19 de outubro de 2010.

BRASIL, Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE). **Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado**. Brasília, 1995.

CAMPOS, M. M.; FÜLLGRAF, J. e WIGGERS, V. A Qualidade da Educação Infantil Brasileira: Alguns Resultados de Pesquisa. **Cadernos de Pesquisa**, v.36, n. 127, jan./abr. 2006, p. 87-128.

CARVALHO, C. H. A., LOPREATO, F. L. C. Finanças públicas, renúncia fiscal e o Prouni no governo Lula. **Impulso**. Piracicaba, v. 16, n. 40, p. 93-104, maio-ago. 2005.

COSTA, B. A.. Banco Mundial, políticas públicas e atendimento educacional à primeira infância no Brasil. **Eccos Revista Científica** (Online), v. 1, p. 141-156, 2014.

DIAS, M. C. N.; GUEDES, P. M. **Modelo de escola charter**: a experiência de Pernambuco. São Paulo: Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, Fundação Itaú Social, 2010.

DI PIETRO, M.S.Z. **Parcerias na administração pública** – concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. São Paulo: Atlas, 2006.

DI PIETRO, M.S.Z. **Parcerias na administração pública** – concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. São Paulo: Atlas, 2011.

DOMICIANO, C. A. **O Programa 'Bolsa Creche' nos municípios paulistas de Piracicaba e Hortolândia: uma proposta para alocação de recursos estatais à educação privada?** 226f. Dissertação (Mestrado em Educação), 2009.

EX-SECRETÁRIO Municipal de Educação e vereador autor do Projeto de Lei do Programa Pró-Creche. Araras, SP, 2013. Entrevista Concedida a Beatriz Aparecida da Costa para a pesquisa "Programa Pró-Creche e atendimento público municipal: um olhar para as condições da oferta de ensino para a primeira infância".

FREITAS, L. C. Os reformadores empresariais da educação: da desmoralização do magistério à destruição do sistema público de educação. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 119, p. 379-404, abr.-jun. 2012. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br> >. Acesso em: 9 set. 2012.

FRIEDMAN, M. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Editora Nova Cultura, 2ª ed., 1985.

FÜLLGRAF, J. B. G. O lugar da educação infantil na sociedade contemporânea. **Ciências e Letras**, Porto Alegre, n. 43, p. 25-40, jan./jun. 2008.

GALL, N.; GUEDES, P. M. **A reforma educacional de Nova York**: possibilidades para o Brasil. São Paulo: Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, Fundação Itaú Social, 2010.

GIL, J. Financiamento da educação básica: contribuições da experiência chilena. In: KRAWCYK, N. R. Prefácio. In: ADRIÃO, T.; GIL, J. (Org.). **Educação no Chile: olhares do Brasil**. São Paulo: Editora Xamã, 2009. p. 11-14

KRAMER, S. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: Educação Infantil e/é fundamental. **Educação Sociedade**. São Paulo, vol. 27, n. 96, p. 797-818, out. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a09v2796.pdf>> Acesso em: 15 de setembro de 2011.

OLIVEIRA, J. S. **O atendimento público e privado conveniado na educação infantil: um olhar sobre as condições de oferta**. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual Paulista – Rio Claro, 2013.

OLIVEIRA, J. S. **Oferta educacional nas creches e parcerias público-privado nos municípios paulistas de 100.000 a 500.000 habitantes**. Monografia (Trabalho de conclusão de curso) - Instituto de Biociências, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2010.

OLIVEIRA, R. P. Educação Pública e Privada na Constituição Federal de 1988. In: ADRIÃO, T; PERONI, V. (Org.). **O público e o privado na educação: interfaces entre Estado e sociedade**. São Paulo: Xamã, 2005, p. 155-166.

PINTO, J. M. R.. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, vol.28, n.100, out., 2007. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 10 março de 2011.

McEWAN, P. Propostas alternativas à alocação estatal de recursos. In: UNESCO. **Equidade e financiamento da educação na América Latina**, Buenos Aires, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Compromisso de ajustamento**. Araras. 07 jun. 2004.

Notas:

ⁱ A Lei 12.796 de 05/04/2013, torna obrigatória a matrícula dos alunos de 4 e 5 anos de idade na educação infantil. Assim, a pré-escola torna-se um direito da criança, de matrícula obrigatória pelos pais e dever do estado.

ⁱⁱ Chamamos neste trabalho de atendimento direto, assim como Ramos (2003), aquele que é ofertado pelo poder público municipal em sua rede, sendo que o poder público assume seus custos, gestão de recursos materiais e humanos de forma integral, além de ser gerida e operada por funcionários públicos municipais. O atendimento conveniado é realizado através de uma parceria entre o poder público e o poder privado sem fins lucrativos, onde o poder público realiza subvenção ao poder privado para que este custeie seus gastos com profissionais, alimentação e manutenção (RAMOS, 2003, p.43).

ⁱⁱⁱ “O Programa Universidade para todos – ProUni tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo Governo federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº11.096, em 13 de janeiro de 2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao Programa (BRASIL, 2008, n.p)

^{iv} A Associação das Damas de Caridade São Vicente de Paula, é uma instituição sem fins lucrativos, que atende cerca de 80 alunos de 0 a 5 anos, desde 1959. A associação mantinha convênio com a Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social até 2008, em 2009 passou a firmar convênio do a Secretária Municipal de Educação. A associação não faz parte do PPC, sendo utilizado para a parceria o Termo de Convênio e não o Termo de Concessão como ocorre no PPC.

Sobre a autora:

Beatriz Aparecida da Costa possui Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2012). Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2014). Atualmente é doutoranda em educação e professora contratada da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Integra o Grupo de Estudos e Pesquisas em Política Educacional (GREPPE/RC).

Recebido em: 27/1/2017

Aprovado para publicação em 10/12/ de 2017